# COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao quarto dia do mês de outubro de 2016, compareceu na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Londrina, a fim de ser ouvido nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.16.003646-9**, o Sr. **WILSON HORT,** conhecido por "Alemão do Queijo", brasileiro [redacted] empresário rural, portador do RG Nº [redacted] SSP/PR, e CPF nº [redacted] residente e domiciliado [redacted], Estrada [redacted], nesta cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO,** na presença do **Promotor de Justiça, Dr. MIGUEL JORGE SOGAIAR** e da testemunha abaixo arrolada, resolvem, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que seguem:

**Considerando** que o Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Defesa dos Consumidores encaminhou o Ofício nº 258/2016, onde consta o laudo de análise do Laboratório Central do Estado nº 800.00/2015 que atestou a irregularidade de rotulagem de Queijo Tipo Frescal da marca Alemão, produto fabricado no município de Londrina.

**Considerando** que o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**Considerando** que o art. 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

**Considerando** que o art. 8º, da Lei 8.078/90, alude que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

**Considerando** que o art. 12, da Lei 8.078/90, estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

**Considerando** que o art. 18 da mesma Lei, estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas; e em complementação seu parágrafo 6º dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (inc. I), os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariado, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (inc. II); e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (inc. III).

**Considerando** que constitui crime contra as relações de consumo, conforme disposto no art. 7º da Lei 8.137/90, vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (inc. II) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (inc. IX).

**Considerando** que segundo os documentos acostados no presente procedimento, o produto coletado está em desacordo com as determinações legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

especificamente por apresentar rótulo sem as informações nutricionais exigidas na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

**Vem pelo presente ajustar o seguinte:**

**CLÁUSULA 1ª** – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a rotular os produtos por ele produzido de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente com relação às informações nutricionais;

**CLÁUSULA 2ª** – A não observância do previsto na Cláusula 1ª caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se pelo descumprimento injustificado, à aplicação isolada e direta das sanções arroladas nos incisos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, tais como multa, apreensão e inutilização do produto (incisos I, II e III);

**CLÁUSULA 3ª –** As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005;

**CLÁUSULA 4ª –** Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução de título extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso;

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Londrina, 04 de outubro de 2016.

**DR. MIGUEL JORGE SOGAIAR**
**Promotor de Justiça**

**WILSON HORT**
**Compromissário**

**MARIAM A. AMRA GEHA**
**Assessora Jurídica - testemunha**